



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293979-95.2023.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ADRIANO DE ALMEIDA, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.449.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2293979-95.2023.8.26.0000 –
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.**

AGRAVANTE: ADRIANO DE ALMEIDA.

AGRAVADO: BANCO ORIGINAL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESERÇÃO –
Agravante que pediu no recurso a concessão da gratuidade da justiça – Indeferimento do benefício, tendo sido concedido prazo para o recolhimento do preparo, para evitar a deserção – Houve interposição de Recurso Especial, que não foi admitido pelo C. STJ – Decurso do prazo sem o recolhimento do preparo recursal. NÃO CONHECIMENTO: O agravante não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo concedido, nos termos dos arts. 99, § 7º e 101, § 2º, ambos do CPC. Recurso deserto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 131/132 do processo de execução movido por Banco Original S/A. contra Adriano de Almeida, que indeferiu o pedido de desbloqueio integral de ativos financeiros localizados nas contas bancárias do executado, ora agravante.

Inconformado, o executado interpôs o agravo de instrumento. Pediu em recurso a concessão da gratuidade da justiça. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do agravo para a reforma da r. decisão.

O efeito foi deferido para suspender o andamento do processo, ficando mantida a penhora, até a apreciação da questão pela Turma Julgadora, sem que houvesse o levantamento de qualquer valor por quaisquer das partes.

Foi determinada ao agravante a comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

O recorrente juntou documentos a fls.179/353.

O agravado apresentou contraminuta (fls.356/366).

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, tendo sido concedido prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, para evitar a deserção (fls.368/369).

O recorrente interpôs agravo interno contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, que foi desprovido (fls.371/383 e 386/389).

O agravante também interpôs recurso especial (fls.392/406) e por esta colenda Corte foi inadmitido o recurso (fls.416/418).

Foi interposto agravo contra a decisão denegatória de recurso especial (fls. 421/428) e o colendo STJ não conheceu do agravo, tendo havido o trânsito em Julgado em 21/02/2025 (fls.440/447).

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

In casu, cumpre ressaltar que o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para o pagamento do preparo.

Assim, o agravo não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos arts. 99, § 7º e 101, § 2º do Código de Processo Civil.

O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento. Houve o decurso do prazo para o recolhimento do preparo.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso que se encontra deserto, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR